TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05743/10
Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2009
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Gestora responsável: Maria Rejane da Silva
Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Prestação de Contas do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM, exercício de 2009. Julga-se regular. Extração e encaminhamento de cópias.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01923/2013

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 05743/10** da Prestação de Contas do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM[1], relativa ao exercício de **2009**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Rejane da Silva**.

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, após analisar os dados informados pela gestora e os constantes dos papéis de trabalho gerados pelo sistema[2], como também a defesa apresentada **(fls.57/62**), concluiu remanescerem as seguintes irregularidades **(fls. 25/26 e 113/117**):

De responsabilidade da gestora do ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva

- contabilização incorreta dos valores das receitas de contribuições – patronal, servidor e parcelamento de dívida[3];

[1] RPPS do Município de Cachoeira dos Índios.
[2] Doc. TC Nº 21.703/11.
[3] Detalhes às fls. 113/114.

- ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os serviços de terceiros (assessoria contábil), contrariando a Lei nº 8.212/91[4];
- ausência de contabilização da dívida do Município para com o Instituto descumprindo as Notas Técnicas nºs 49 e 515/2005-GENOC-CCONT/STN[5];

De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Arlindo Francisco de Sousa

- não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R$ 257.874,14, contrariando o art. 40 da CF;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora, *dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz,* opinou pela (**fls.119/122**):

- regularidade da vertente prestação de contas;
- aplicação de multa ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa , com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, em face da omissão no recolhimento e repasse das cotas de contribuição patronal, representando-se ao Ministério Público Comum, para as providências de estilo;
- recomendação à atual gestão do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal no sentido de não repetir as não conformidades ora examinadas.

A interessada e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

[4] Detalhes às fls. 114.
[5] Detalhes às fls. 114/115.

VOTO DO RELATOR:

Em razão das irregularidades remanescentes após apresentação de defesa por parte da gestora, voto, acompanhando parcialmente o parecer do MPE, pela:

- regularidade das contas da Presidente do **Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM,** Sra. **Maria Rejane da Silva,** relativas ao exercício de **2009**;
- No que tange à aplicação de multa sugerida ao ex-Prefeito **Sr. Arlindo Francisco de Sousa**, entendo que *o locus* apropriado seja no processo de análise de Prestação de Contas do exercício de 2012, do referido município, ainda em tramitação. Neste sentido, determino a extração de cópia da presente decisão para subsidiar a análise do processo referenciado para aplicação das penalidades cabíveis.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 05743/10**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB,** à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

I. Julgar regular a Prestação de Contas do **Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM,** Sra. **Maria Rejane da Silva,** relativas ao exercício de **2009.**

II. Remeter cópia da presente decisão para subsidiar a análise da **Prestação de Contas do exercício de 2012**, do referido município, de responsabilidade do **ex-Prefeito Sr. Arlindo Francisco de Sousa**, ainda em tramitação, para aplicação das penalidades cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05743/10

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE- Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,

Em 20 de agosto de 2013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante do Ministério Público Especial /TCE.

Em 20 de Agosto de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO